
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 379, DE 23 DE JANEIRO DE 1951.

* Esta Lei foi declarada NULA pela Lei nº 381, de 02/04/1951.

Organiza o Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Tribunal de Contas com jurisdição, em todo o território do Estado, criado pela Constituição Política desta Unidade Federativa, no seu art.34, terá a organização definida nesta lei.

Art.2º. Os membros do Tribunal de Contas, em número de cinco (5), serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos Desembargadores.

Art.3º. Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros e outros bens públicos, inclusive prefeitos do interior;

III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie à Assembléia Legislativa.

§ 2º será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, qualquer ato administrativo pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por contas dêste.

§ 3º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após o despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso “*ex-officio*” para a Assembléia Legislativa.

§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhes, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

- a) eleger, anualmente, seu Presidente e demais órgãos de direção;
- b) elaborar seu Regimento interno e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da Lei e bem assim propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) conceder licença e férias nos termos da Lei aos seus membros e demais serventuários que lhe forem subordinados.

Parágrafo único. A primeira investidura para os cargos a que se refere a alínea b) deste artigo será feita por nomeação do Poder Executivo.

Art. 5º O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e se comporá de 5 juizes, e um procurador, êste Bacharel em Direito, com as mesmas prerrogativas e garantias dos juizes.

Parágrafo único. O procurador será o representante do Govêrno perante o Tribunal e terá ainda a função de fiscal da aplicação da lei, devendo opinar em todos os pareceres, sem direito a voto.

Art. 6º Fica, também, criado o cargo de subprocurador que também será exercido, obrigatòriamente, por Bacharel em Direito, com garantias e vencimentos correspondentes aos de Juiz de Direito da Capital, ao qual competirá substituir em seus impedimentos, o procurador e, mediante delegação dêste, exercer suas atribuições em todo ou em parte, nos processos pendentes, desde que a conveniência do serviço assim justifique.

Art. 7º Ficam criados, para organização do Tribunal de Contas e sua Secretaria os seguintes cargos, e estabelecidas dotações constantes da tabela anexa:

Padrão	Cargo (Pessoal Fixo)	Mensal
-	5 juizes	6.750,00
-	1 Procurador	6.750,00
-	1 Subprocurador	4.500,00
X	1 Secretário	4.000,00
V	1 Consultor Jurídico	3.500,00
U	1 Diretor de Secretaria	2.900,00
S	1 Chefe de Expediente	2.200,00

U	1 Taquígrafo	2.900,00
R	2 Contadores	2.000,00
O	2 Contabilistas	1.400,00
M	1 Contabilista	1.100,00
M	2 Oficiais Administrativos ...	1.100,00
O	1 Arquivista	1.400,00
G	1 Porteiro	700,00
D	1 Servente	600,00

Art. 8º Os membros nomeados para o Tribunal de Contas terão o prazo até 90 dias para assumirem as suas funções.

Art. 9º Para fazer face a despesa constante desta Lei é aberto no vigente exercício o crédito especial de novecentos e oito mil novecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 908.970,00), que correrá por conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1951.

ALBERTO ENGELHARD

Govenador do Estado

Célio Melo

Secretário Geral

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção.

Publicada no DOE nº 16.640, de 27/01/1951

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ